TC nº 72-001.475.04-01

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. COMPROMISSO E TERMO DE FORNECIMENTO. SES. Locação de caminhões, com motorista. Coleta seletiva de resíduos sólidos. Decorrente de Ata de RP. REGULARES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado com o TC 72.001.476.04-74

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Concorrência C05/SSO/03, o Compromisso de Fornecimento 13/SSO/03 e o Termo de Fornecimento de Serviços 003/SSO/03.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de abril de 2009.

Roberto Braguim
Presidente;

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise e julgamento do procedimento licitatório na modalidade Concorrência para Ata de Registro de Preços número C05/SSO/03, do Compromisso de Fornecimento número 13/SSO/03, bem como do Termo de Fornecimento de Serviços número 003/SSO/03, firmados entre Secretaria de Serviços e Obras e a empresa Meta Transportes Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de locação de caminhões, com motorista/operador e combustível, para coleta seletiva de resíduos sólidos, no valor de R$ 864.357,12

(oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

Em sua primeira intervenção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerou regulares o procedimento licitatório bem como os Compromissos de Fornecimento, entretanto considerou irregulares os Termos de Fornecimento de Serviços, anotando para tanto que o prazo de vigência dos ajustes estariam em descompasso com a vigência da Ata de Registro de Preços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando regulares todos os procedimentos adotados pela Origem, anotou quanto aos Termos de Fornecimento de Serviços a previsão legal para o prazo de sua vigência, de acordo com a Lei Municipal número 13.278/02 em seu artigo 13, parágrafo único, que assim dispõe:

> *'Artigo 13.....*
> *§ Único – A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.'*

Com os esclarecimentos e documentos juntados pela Origem e, considerando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou seu posicionamento, considerando regulares todos os procedimentos adotados pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento dos atos ora analisados.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando as conclusões expostas pelos Órgãos Técnicos, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, julgo REGULARES os procedimentos analisados.